

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento
e Habitação
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

6CEOPPH@ar.parlamento.pt

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
	2022-09-22	O-005132/2022		2022-10-14
assunto <i>subject</i>	Pedido de parecer - Proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª			

Ex.º Senhor,

Acusamos a receção do pedido de parecer dirigido à ERSAR, relativo ao teor da proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª, o qual agradecemos e que mereceu a nossa melhor atenção.

A referida proposta de lei visa, conforme exposição de motivos, incorporar no direito nacional as regras da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, denominada «Diretiva Omnibus», que não foram transpostas por via do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, nomeadamente as regras relativas à matéria sancionatória, assim como aperfeiçoar a redação e proceder a alterações pontuais noutras disposições.

O decreto-lei acima referido promoveu alterações a diferentes diplomas legislativos relacionados com a proteção dos consumidores, como o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o regime que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, previsto no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, o regime aplicável às práticas comerciais desleais que decorre do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, de 23 de setembro, o regime relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial previsto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, e, por fim, o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (Lei de Defesa dos Consumidores) estabelecido na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, todos na sua redação atual.

Em termos gerais, a ERSAR considera que as matérias vertidas na presente proposta vão ao encontro da harmonização das medidas nacionais dos Estados-Membros, face à legislação europeia em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, nada tendo a opor ao seu teor.

Sem prejuízo, numa apreciação na especialidade, somos a apresentar as considerações seguintes:

«Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

Artigo 34.º-A

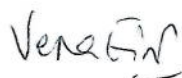
O artigo 34.ºA aditado pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro estabelece, no n.º 1, que “constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos, incluindo as previstas nos artigos 18.º e 21.º” (sublinhado nosso). Apesar de a proposta em análise não contemplar qualquer alteração a este número, mas considerando que a fiscalização do cumprimento do acima disposto e a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas, competem às entidades reguladoras dos setores de atividade em que se insere o infrator, não podemos deixar de assinalar a importância de clarificar que outras cláusulas absolutamente proibidas são aqui contempladas, para além das previstas nos referidos artigos 18.º e 21.º do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Quanto ao n.º 2 do artigo 34.º-A, refira-se que o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2017/2394 prevê medidas de aplicação, no âmbito de ações coordenadas, a adotar pelas autoridades competentes, nomeadamente a aplicação de sanções, como coimas, contudo não estabelece quaisquer limites para as mesmas como parece sugerir a redação proposta, pelo que se sugere a revisão e clarificação.

Não obstante os comentários acima apresentados, a ERSAR manifesta total disponibilidade para colaborar na revisão do texto legal em discussão.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vera Eiró", with a stylized flourish at the end.

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)